



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002508-64.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VICTOR ALAN RODRIGUES DE FRANCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar que se realize exame criminológico; ultimada a providência, a nova apreciação do pleiteado o reeducando fará jus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002508-64.2025.8.26.0026

Voto nº 31752

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto por Victor Alan Rodrigues de França contra decisão do Juízo da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de progressão para o regime semiaberto. O agravante alega inidoneidade da fundamentação e o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando, subsidiariamente, a realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a fundamentação da decisão que indeferiu a progressão de regime é idônea; (ii) analisar se deve ser concedida a progressão para o regime semiaberto; (iii) estabelecer se é necessária a realização de exame criminológico para aferição das condições subjetivas do agravante à luz de seu histórico prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da decisão que indeferiu a progressão de regime é idônea, pois expôs, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que embasam o convencimento judicial.

4. A progressão de regime exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo suficiente, no caso concreto, apenas o bom comportamento carcerário diante da

personalidade violenta do reeducando e da existência de faltas graves recentes.

5. O histórico de descumprimento de regime aberto e desacato a funcionários no curso da execução penal justificam a necessidade de maior cautela na concessão da progressão.

6. A realização de exame criminológico é cabível, nos termos da Lei nº 10.792/03 e da Súmula 439 do STJ, diante das peculiaridades do caso concreto e mediante decisão devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que indefere pedido de progressão de regime pode ser fundamentada de forma concisa, desde que indique os elementos de convencimento. 2. A realização de exame criminológico é cabível, quando devidamente motivada, para aferir as condições subjetivas do condenado à progressão de regime, especialmente diante de histórico de faltas graves e personalidade violenta.

- Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal (LEP), arts. 112, 118 e 126; Lei nº 10.792/2003.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Victor Alan Rodrigues de França** contra a r. decisão de fls. 01/02, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que

indeferiu pedido de progressão de regime semiaberto.

O agravante alega inidoneidade da fundamentação da sentença, bem como estarem satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da mercê; subsidiariamente, requer a realização de exame criminológico (fls. 06/12).

Apresentada a contraminuta (fls. 36/40), anexou-se juízo de retratação, negativo (fl. 44), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 55/59).

É o relatório.

Preliminarmente, não se há falar em inidoneidade da fundamentação da r. sentença. No particular, a decisão questionada (fls. 01/02) indicou as razões pelas quais entendeu que não devia o sentenciado ser agraciado, neste momento, com a promoção de regime, com proficiência, o caminho percorrido para a formação do convencimento. E ainda que o tenha feito de maneira sucinta, mister se tenha presente que a concisão constitui predicado do julgador, que não se obriga a responder um a um todos os argumentos da parte, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente a deliberar sobre seu convencimento.

Quanto ao mérito, o reclamo comporta parcial provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de reclusão, em decorrência de condenações pela prática dos crimes de ameaça, desobediência, embriaguez ao volante, roubo majorado, receptação e violência doméstica, com término de cumprimento previsto para 07/08/2031 (fls. 16/24).

E embora indubitosa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, é inegável, todavia, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além disso, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No particular, a personalidade violenta e deturpada do agravante

recomenda melhor avaliação de sua aptidão ao retorno ao convívio social, como forma de resguardar a sociedade e evitar a reiteração delitiva.

Afinal, o término de vivência carcerária está previsto para **2031**, sendo temerário permitir que, sem a coleta de alvitre qualificados, autor de crimes graves, multirreincidente, permaneça cerca de 06 (seis) anos nos regimes mais suaves de cumprimento de pena. O semiaberto é, desgraçadamente, propício a evasões, o que implica em analisar com muito rigor os pressupostos para a progressão.

E, na execução em curso, embora já reabilitadas as faltas graves (fl. 21), uma das infrações, cometida em 17/03/2021, consistiu no “*descumprimento de regime aberto*”, razão pela qual o sentenciado regrediu ao regime fechado. A par disso, a última falta, praticada em 21/07/2023, consistiu em “*embriaguez, desacato e ameaça*”, ocorrência que ensejou, inclusive, a proposição de ação penal contra o agravante (denunciado pelos delitos de ameaça e desacato no processo-crime nº 1505163-62.2023.8.26.0071).

Sem dúvida alguma, essas ocorrências também servem como elementos de cognição, sopesados no arcabouço das condições subjetivas que deveriam estar atendidas para ensejar a promoção prisional. Em outras letras, tais dados revelam a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Chega-se assim à conclusão de que **Victor Alan** deve ser melhor observado antes de galgar regime brando.

E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar, porquanto o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, *in casu*, para aquilatar seu mérito à progressão.

Note-se, a propósito, que a Lei nº 10.792/03, ao conferir nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, elidiu tão somente a exigência, mas não a possibilidade de realização do exame criminológico. Aliás, a Súmula 439 do STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão devidamente motivada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que se realize exame criminológico; ultimada a providência, a nova apreciação do pleiteado o reeducando fará jus.

MARCELO GORDO

Relator